



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...5./2022.

“Promove alterações na Lei nº 151, de 7 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari – MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, com o objetivo desburocratizar e deixar mais céleres os procedimentos administrativos que devem ser seguidos para que seja possível efetuar a limpeza, reconstrução e cercamento de imóveis que se encontrem acumulando entulhos, mato, insetos e plantas daninhas e que estejam sujeitos a invasões por falta de isolamento.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, o §1º e seus incisos I a VIII, bem como o §2º e seus incisos I a V, conforme redação a seguir:

“Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se os seguintes termos:

I - Imóveis mal conservados: caracterizam-se por imóveis de propriedade pública ou privada que se encontrem desocupados e/ou abandonados, em ruínas e/ou sem cercamento, com acúmulo de resíduos de qualquer natureza, mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado, servindo de local para instalação de fauna sinantrópica nociva ou que se caracterizem como foco de dengue, pragas, insetos ou mal cheiro que possa afetar à saúde e ao bem estar da população;

II - Fauna sinantrópica nociva: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida. Interação de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

III - Plantas daninhas: é o termo utilizado para descrever as plantas que nascem espontaneamente em local e momento indesejados, podendo causar prejuízo direto ou indireto, e comprometendo a conservação e limpeza de imóveis. Caracterizam-se por serem espécies rasteiras, de crescimento rápido, excelente adaptação climática, curto intervalo de tempo entre floração e germinação, plantas perenes, facultativamente auto compatíveis, germinam em quase todos os substratos úmidos sem fertilização, possuem alta dormência e produção, assim como longevidade;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



IV - Capina: é o serviço de remoção de mato ou vegetação daninha desde a raiz, a fim de conter sua expansão, desobstruindo a drenagem das águas pluviais e ampliando o tempo de rebrotamento, otimizando o processo de limpeza;

V - Roçagem: é o serviço manual ou mecânico de corte de mato rasteiro semelhante a grama ou maior, como os vários tipos de capim, bem como a poda de vegetação sub arbustiva e a arbustiva;

VI - Limpeza: a execução dos serviços necessários para deixar o imóvel limpo, livre de entulhos, resíduos de qualquer natureza, mato, plantas daninhas, insetos, focos de dengue ou mau cheiro;

VII - Manutenção: a execução periódica dos serviços de limpeza, capina, roçagem, retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, cercamento ou reconstrução;

VIII - Responsável pelo imóvel: proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.

§ 2º São considerados imóveis mal conservados, e objetos das diretrizes e normas desta Lei:

I - os terrenos e lotes baldios ou desocupados;

II - as construções inacabadas e ruínas de obras abandonadas;

III - os quintais e pátios de casas desocupadas ou abandonadas;

IV - casas e ruínas abandonadas, pertencentes ao patrimônio histórico material; e

V - aqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.”

Art. 3º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º Constitui-se em obrigatoriedade do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel público ou privado localizado em área urbana ou de expansão urbana, a realização da limpeza geral e sua manutenção, procedendo a limpeza, capina e/ou roçagem, a remoção do material resultante e de outros resíduos de qualquer natureza, assim como sua correta drenagem.

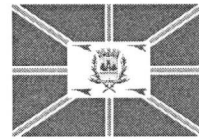
§ 1º Fica estabelecida a responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título em zelar para que o imóvel desocupado não seja alvo de depósito de resíduos de qualquer natureza, entulho ou detritos, acumulados por terceiros.

§ 2º Torna-se obrigatório e necessário o adequado cercamento de terrenos e lotes sem edificação e desocupados, devendo ser utilizados os seguintes meios: cerca, grade, muros, tela ou madeiramento, às expensas do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.”

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 3º Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e devidamente licenciados por órgão competente, sendo vedada sua queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser conservado.”

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único para §2º, conforme disposições a seguir:

“Art. 4º Detectada a existência de imóvel mal conservado, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras ou meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar os serviços necessários de limpeza e manutenção do imóvel.

§1º. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes.”

Art. 6º O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º revogados, conforme disposição a seguir:

“Art. 6º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado.”

Art. 7º O inciso VII do art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, incluindo-se a este artigo o inciso IX e mantendo-se inalterados os seus §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

“Art. 7º ...

...

VII - a assinatura do autuado e das testemunhas, quando for possível;

...

IX – fotos do local, quando for possível.

...”

Art. 8º O caput do art. 8º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

“Art. 8º Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, diretamente ou através



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar os serviços necessários de limpeza, manutenção, capina, roçagem ou retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previstos no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança da multa, dos valores totais dos serviços executados e da taxa de administração.”

Art. 9º O caput e os §§1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando o seu § 3º revogado, conforme disposição a seguir:

“Art. 9º Aberto o procedimento administrativo de que trata o §2º do artigo 8º, os autos serão encaminhados ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Revogado.”

Art. 10. O caput art. 10 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando o seu § 1º alterado e renumerado para parágrafo único e o seu § 2º revogado, conforme disposição a seguir:

“Art. 10. Da decisão a que se refere o § 2º do artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

Parágrafo único O recurso a que se refere o caput do artigo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º Revogado.”

Art. 11. O caput do art. 11 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado à este, o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

“Art. 11. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 8º desta Lei, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou qualquer obstáculo que impeça ou dificulte a limpeza, manutenção, capina ou roçagem dos imóveis mal conservados.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após a execução dos trabalhos de limpeza ou manutenção, vedarão e isolarão o imóvel.”

Art. 12. O art. 14 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 14. Detectada a existência de imóvel em desacordo com o art. 13 desta Lei Complementar, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras e meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar as obras e serviços necessários de recuperação e fechamento do imóvel.”

Art. 13. O art. 15 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo, o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

“Art. 15. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes.”

Art. 14. O caput do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando os seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º revogados, conforme disposição a seguir:

“Art. 16. Esgotados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15 desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, que obedecerá ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado;

§ 5º Revogado.”

Art. 15. O caput e os §§1º e 2º do art. 17º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando o seu § 3º revogado, conforme disposição a seguir:

“Art. 17. Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15 desta Lei Complementar e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar as obras de recuperação ou fechamento do imóvel, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

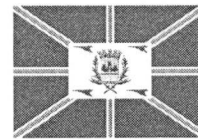
§ 2º Realizados os serviços conforme previstos no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Obras ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança dos valores totais das multas, dos serviços executados e da taxa de administração.

§ 3º Revogado.”

Art. 16. O caput e os §§1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando acrescentados a este artigo, os §§ 3º e 4º, conforme disposição a seguir:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 18 Aberto o procedimento administrativo de que trata o § 2º do artigo 17, os autos serão encaminhados ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º deste artigo terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.”

Art. 17. O art. 19 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo, o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

“Art. 19. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 17 desta Lei, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Obras ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou quaisquer obstáculos que impeçam ou dificultem as obras e serviços de reconstrução ou cercamento do local.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após os trabalhos realizados, vedarão e isolarão o imóvel.”

Art. 18. O § 5º do art. 32 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado a este artigo, o § 6º, conforme disposição a seguir:

“Art. 32. ...

...

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 6º Após a lavratura do auto de infração e da abertura do processo administrativo a ele referente, os autos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.”

Art. 19. O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

“Art. 33 Realizada a apuração a que se refere o § 6º do art. 32. desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.
...”

Art. 20. O inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

“Art. 38. ...

...



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



II - os valores referentes aos serviços de obras de limpeza, manutenção, reconstrução e cercamento de imóveis mal conservados, na desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;
..."

Art. 21. O inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

"Art. 43 ...

..."

II - os valores referentes às ações de regularização referidas nos arts. 16, 17, 18 e 34 desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

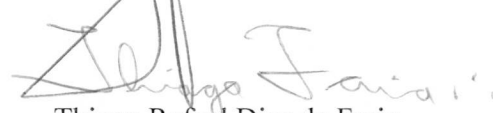
..."

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 151, de 7 de novembro de 2018, desde que não modificados expressamente por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2022.



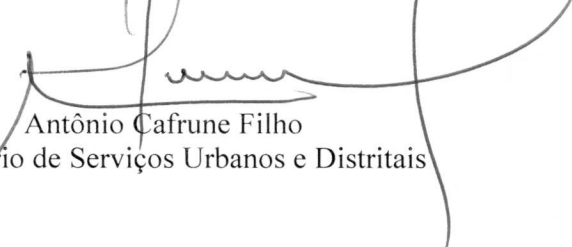
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda



Luiz Felipe de Miranda
Secretário de Obras



Antônio Cafrune Filho
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que “Promove alterações na Lei nº 151, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari – MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências.”.

O referido Projeto de Lei Complementar tem por objetivo acrescentar definições à Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, que versa sobre imóveis abandonados ou em ruínas. Com a aprovação do projeto serão acrescentadas à legislação as seguintes definições: imóveis mal conservados; fauna sinantrópica; plantas daninhas; capina; e roçagem, entre outras que não existem na norma que se pretende alterar.

O acréscimo das definições tem por finalidade facilitar o entendimento e a aplicação da legislação às situações que se apresentam no dia a dia pelos fiscais das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Distritais e Obras.

Além de acrescentar as definições elencadas no art. 1º, o projeto de lei visa alterar, desburocratizar e deixar mais céleres os procedimentos administrativos que devem ser seguidos para que seja possível efetuar a limpeza, reconstrução e cercamento de imóveis que se encontram acumulando entulhos, mato, insetos e plantas daninhas e que estejam sujeitos a invasões por falta de isolamento.

Entre os motivos que justificam o encaminhamento da presente peça legislativa, destacam-se a proteção ao meio ambiente, a saúde e segurança pública, a função social da propriedade, a ordem urbanística, os direitos de vizinhança e o poder-dever de polícia.

O abandono de imóveis que leva ao acúmulo de entulho e crescimento de mato e plantas daninhas é uma questão enfrentada por vários municípios. Tal situação fez com que as municipalidades criassem leis específicas para regulamentar a questão. A título de exemplo temos os Municípios de Palmas – TO¹, Campos – RJ², Curitiba – PR³ e São Francisco do Sul – SC⁴, que criaram legislações específicas que autorizam o Município a limpar e manter os imóveis, caso os proprietário ou possuidores se mantenham inertes após notificação administrativa e, posteriormente, cobrar pelos serviços executados.

Nesse sentido, o projeto busca atender e sanar um pedido constante da população araguarina sobre os diversos terrenos baldios e imóveis edificadas e abandonados espalhados pela cidade, que se encontram sem a devida conservação e higiene, muitas vezes registrando mato alto, acúmulo de entulhos, calças e outros detritos que prejudicam direta e indiretamente a população.

A má conservação dos imóveis pode causar a procriação de animais peçonhentos e insetos e a proliferação de pragas; além de servirem como locais propícios a utilização de drogas e assaltos. Ademais, sob o ponto de vista da saúde e bem estar da população, verifica-se que uma

¹ Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2021/07/30/prefeitura-de-palmas-notifica-proprietarios-de-terrenos-com-mato-alto-e-entulho> Acesso em: 11 mar 2022.

² Disponível em: https://campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=65658 Acesso em: 11 mar 2022

³ Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/curitiba-regiao/prefeitura-podera-limpar-terrenos-baldios-custos-serao-pagos-pelos-donos/> Acesso em 11 mar 2022

⁴ Disponível em: <https://www.sao franciscodosul.sc.gov.br/noticia/4388/entenda-como-funciona-a-solicitacao-para-limpeza-de-terrenos> Acesso em 11 mar 2022.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



das causas para o incremento de criadouros para o mosquito *Aedes aegypti* é o tratamento desidioso dispensado por proprietários e possuidores em relação aos seus imóveis, situação esta que importa em aumento da proliferação do vetor transmissor da dengue, fatos que têm causado danos ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde pública.

Sob o ponto de vista da ordem urbanística, vale ressaltar a disposição do artigo 182 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município instituir política de desenvolvimento urbano voltada à garantia do bem estar dos seus habitantes. As diretrizes gerais, conforme preceituado no artigo 182 supra, estão dispostas na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que assim determina:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (Grifamos)

(...)

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído**, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O artigo 225, da Constituição Federal, por sua vez, preceitua que:

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifamos)

Com a aprovação das alterações na legislação, será possível concretizar os dispositivos legais supracitados. Além disso, o Município terá mais segurança jurídica para fiscalizar e autuar devidamente os proprietários e possuidores de imóveis abandonados e poderá atender, de forma mais ágil, à população que é vítima das consequências do abandono dos imóveis

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à elevada consideração de Vossa Excelência para deliberação, solicitando seja aprovado o enfocado Projeto de Lei Complementar, nos termos em que se encontra redigido.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2022.


Renato Caryalho Fernandes
Prefeito

Leis
Municipais20
ANOS

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/04/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018.

(Regulamentada pelo Decreto nº 33/2019)

"Dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari/MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como a manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II
LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 2º A limpeza, manutenção e conservação dos terrenos baldios, localizados na zona urbana do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, são de responsabilidade exclusiva do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, os quais realizarão os respectivos serviços por sua conta e risco.

§ 1º Considerar-se-á limpo o terreno que não esteja acumulando água, sem depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira, inferior a 50 (cinquenta) centímetros, e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e ao bem-estar da população.

§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o emprego de fogo como forma de limpeza a que se refere o presente artigo.

Art. 3º As disposições constantes no art. 2º desta Lei Complementar são também aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados, aos que contenham edificações iniciadas, interrompidas ou demolidas e também aqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 4º Deletada a existência de terrenos em descumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar imediatamente os

Continuar

serviços necessários de limpeza e conservação do imóvel.

Parágrafo único. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

Art. 5º A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, documentada pelo fiscal competente;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento, em caso de impossibilidade de cumprimento pela via prevista no inciso anterior;
- III - por edital público divulgado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, apenas na hipótese em que não for possível a notificação pessoal do infrator.

Art. 6º Esgotado o prazo previsto no art. 4º, parágrafo único, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna.

§ 1º A multa a que se refere o caput deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

Art. 7º Do auto de infração deverão constar:

- I - a menção do local e data da lavratura;
- II - o nome do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais;
- III - a localização do imóvel;
- IV - a descrição do fato;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa;
- VII - a assinatura do autuado, quando for possível;

VIII - o nome, a assinatura e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Eventuais omissões ou incorreções ~~Continuar~~ de infração não ensejarão sua nulidade quando do processo

administrativo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A falta de assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração.

Art. 8º Após a lavratura do auto de infração e da abertura do processo administrativo a ele referente, os autos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

Art. 9º Na sequência, o infrator será notificado, pelo órgão respectivo a que alude o artigo anterior, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 10 Passado o prazo previsto no art. 4º, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, poderá executar os serviços constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Em caso de terreno baldio não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 12 A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 13 O proprietário de edificações iniciadas, interrompidas, demolidas, de qualquer forma desocupadas ou de ruínas que ameacem à segurança ou à saúde das pessoas fica obrigado a efetuar as obras de recuperação e a mantê-las fechadas, de modo a impedir sua ocupação irregular.

Art. 14 Em caso de descumprimento do previsto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, para a tomada, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências necessárias a regularização da situação do seu imóvel.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 15 A notificação a que se refere o artigo anterior observará as regras previstas no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 16 Passado o prazo previsto no art. 14 desta Lei Complementar sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna.

§ 1º A multa a que se refere o caput deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 17 Realizada a apuração a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 18 Passado o prazo previsto no art. 14, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente urbano, à vida, à saúde ou à segurança de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de serviços/obras de terceiros, poderá executar os serviços/obras constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços/obras conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Em caso de o imóvel abandonado estar cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 20 A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO IV CALÇADAS

Art. 21 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

II - meio-fio - arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro;

III - passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

IV - testada - linha que separa o logradouro público de uma propriedade particular.

Art. 22 O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, fica obrigado a construir a calçada em frente à respectiva testada, bem como a mantê-la em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 1º Caso o imóvel possua mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º A área referente ao passeio deverá ser pavimentada com material antiderrapante, seguro, resistente e firme, capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressaite ou depressão.

§ 3º Em se tratando de imóvel situado em esquina, deverão ser observadas as respectivas normas em vigência aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 23 As empresas responsáveis pela construção de imóveis residenciais nos novos loteamentos a serem implementados, bem como em áreas residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida, serão obrigadas a deixar livre, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área destinada à calçada para a permeabilidade do solo.

§ 1º Os proprietários poderão plantar na área destinada à permeabilidade do solo vegetação rasteira ou utilizar materiais que permitam a absorção da água.

§ 2º Ficam desconsideradas da área de permeabilidade do solo as entradas para portão e garagens.

§ 3º Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir do alinhamento do imóvel.

Art. 24 O regulamento desta Lei Complementar definirá os padrões, dimensões, declividades e as características a serem respeitadas para a construção, conservação e manutenção das calçadas, respeitando a peculiaridade de cada região do Município de Araguari, bem como as respectivas normas em vigência aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, as quais deverão ser acatadas pelos responsáveis.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 25 As rampas destinadas à entrada de ~~veículos~~ terão apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do

meio-fio e a largura satisfatória para a entrada do veículo no imóvel e terão a menor extensão possível.

Parágrafo único. É expressamente proibida a colocação de cunha de terra ou de qualquer outro objeto nas sarjetas para facilitar o acesso de veículos.

Art. 26 A construção de rampa nas calçadas só será permitida quando dela não resultar prejuízo para os indivíduos que nelas circulam e terá a menor extensão possível.

Parágrafo único. Para a construção das rampas, a que se refere o caput do presente artigo, a juízo do Município de Araguari, mediante parecer prévio do setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá ser autorizada, quando possível, a transplantação de uma árvore para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 27 É vedada a instalação permanente ou precária de obstáculo físico ou de objeto de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Art. 28 A calçada não poderá ser utilizada como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente para acesso a imóvel e trânsito de pessoas.

Art. 29 O Município de Araguari, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, por meio da Secretaria Municipal de Obras, em cada caso, a espécie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por este tráfego.

Art. 30 Em caso de descumprimento dos preceitos previstos no presente capítulo, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, para a tomada, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências necessárias à regularização da situação do seu imóvel.

Art. 31 A notificação a que se refere o artigo anterior observará as regras previstas no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 32 Passado o prazo previsto no art. 30, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna, nos seguintes valores:

I - 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, para o caso de descumprimento do disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar;

II - 100 (cem) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari) para o caso de descumprimento do disposto nos arts. 24, 25, 26 e 27, desta Lei Complementar.

§ 1º A multa a que se refere o caput deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

Continuar

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 33 Realizada a apuração a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 34 Passado o prazo previsto no art. 30, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente urbano, à vida, à saúde ou à segurança de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de serviços/obras de terceiros, poderá executar os serviços/obras constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço/obra.

§ 2º Realizados os serviços/obras conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 Em caso de o imóvel abandonado estar cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 36 A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO V DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS

Art. 37 Fica instituído o Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, de natureza contábil, com o objetivo de promover:

I - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de fiscalização e de execução das limpezas promovidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, a que se refere o capítulo II desta Lei Complementar, tais como aquisição de veículos, maquinário, reparos, combustível, material gráfico para a confecção de autos de notificação e

autuação, computadores, impressoras e atividades/objetos a estas correlatas;

II - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de cálculos e de constituição de dívida ativa dos valores devidos pelo infrator, a que se refere o capítulo II desta Lei Complementar, realizados pelo Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, tais como aquisição de computadores, papéis, insumos e outras atividades/objetos a estas ligadas;

III - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de recebimento de solicitações, denúncias, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos requeridos pela sociedade, referentes ao assunto de que trata o capítulo II desta Lei Complementar, realizados pela Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 38 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios:

I - o produto de multas decorrentes das infrações aos dispositivos do capítulo II desta Lei Complementar;

II - os valores referentes aos serviços de limpeza prestados na forma do art. 10 desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

III - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

IV - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios;

V - as receitas estipuladas em lei;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 39 Os recursos a que se refere o artigo anterior serão divididos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Departamento de Fiscalização vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais; para os fins a que se refere o art. 37, inciso I, desta Lei Complementar;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, para os fins a que se refere o art. 37, inciso II, desta Lei Complementar;

III - 5% (cinco por cento) serão destinados à Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 40 O Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios será administrado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pela Superintendência da Controladoria Geral do Município de Araguari.

Continuar

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios será feita mediante a assinatura conjunta do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais e pelos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade.

Art. 41 Ao final do exercício financeiro, se o Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios apresentar saldo positivo, este será transferido para o exercício seguinte.

Seção II

FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E EDIFICAÇÕES

Art. 42 Fica instituído o Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, de natureza contábil, com o objetivo de promover:

I - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de fiscalização, de construção das calçadas e de providências necessárias para a regularização de imóvel abandonado, promovidas pela Secretaria Municipal de Obras, a que se referem os capítulos III e IV desta Lei Complementar, tais como aquisição de veículos, maquinário, reparos, mobiliário, material gráfico para a confecção de autos de notificação e autuação, computadores, impressoras e atividades/objetos a estas correlatas;

II - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de cálculos e de constituição de dívida ativa dos valores devidos pelo infrator a que se referem os capítulos III e IV desta Lei Complementar, realizados pelo Departamento de Tributação vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, tais como aquisição de computadores, papéis, impressoras, insumos e outras atividades/objetos a estas ligadas;

III - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de recebimento de solicitações, denúncias, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos requeridos pela sociedade, referentes ao assunto de que tratam os capítulos III e IV desta Lei Complementar, realizados pela Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 43 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações:

I - o produto de multas decorrentes das infrações aos dispositivos dos capítulos III e IV desta Lei Complementar;

II - os valores referentes às ações de regularização referidas nos arts. 18 e 34 desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

III - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

IV - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo;

V - as receitas estipuladas em lei;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 44 Os recursos a que se refere o artigo anterior serão divididos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Departamento de Fiscalização vinculado à Secretaria Municipal de Obras, para os fins a que se refere o art. 40, inciso I, desta Lei Complementar;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao Departamento de Tributação vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, para os fins a que se refere o art. 42, inciso II, desta Lei Complementar;

III - 5% (cinco por cento) serão destinados à Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2015.

Art. 45 O Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações será administrado pelo Secretário Municipal de Obras e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pela Superintendência da Controladoria Geral do Município de Araguari.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações será feita mediante a assinatura conjunta do Secretário Municipal de Obras e pelos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade.

Art. 46 Ao final do exercício financeiro, se o Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações apresentar saldo positivo, este será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 Qualquer pessoa poderá promover denúncia referente ao descumprimento dos preceitos desta Lei Complementar, endereçada à Ouvidoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou à Secretaria Municipal de Obras, conforme a respectiva competência destas estabelecida na presente Lei Complementar, bem como mediante plataforma eletrônica, a ser criada no sítio oficial do Município de Araguari, pela Secretaria competente, no prazo de até 01 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 48 Os loteamentos urbanos implantados, administrados por empresa imobiliária, terão as responsabilidades de cumprimento desta Lei Complementar voltadas para a empresa responsável pelo lançamento e venda dos lotes, até a efetiva escrituração do imóvel em nome do adquirente.

Art. 49 A critério do Executivo Municipal, a fiscalização, a que se referem os arts. 12, 20 e 36, desta Lei Complementar, poderá ser realizada em conjunto pelos fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais e da Secretaria Municipal de Obras, respeitada a respectiva competência destas estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 50 O pagamento das multas não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 51 As multas decorrentes de infrações a esta Lei Complementar e os serviços/obras a ela referentes executados pelo Município de Araguari terão seus valores lançados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda em nome do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, caso não pagos voluntariamente pelo infrator no prazo legal, antes de serem inscritos em dívida ativa e eventualmente protestados, poderão ser lançados para cobrança juntamente com a guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando se tratar do mesmo imóvel.

§ 2º Enquanto não cumpridas as disposições da presente Lei Complementar, o Município de Araguari não fornecerá, até o cumprimento/pagamento determinado, certidões negativas e licenças referentes ao imóvel, que também não gozará de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 52 Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Instituto Código de Processo Civil, e na Lei Municipal nº 5.816, de 17 de novembro de 2016, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 53 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, naquilo que for necessário.

Art. 54 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica os artigos que compõem o capítulo XVII da Lei Municipal nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1974, que instituiu o Código de Obras do Município de Araguari, bem como a Lei Municipal nº 3.592, de 1º de junho 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Rodrigo Costa Ferreira
Secretário Interino de Serviços Urbanos e Distritais

Expedito Castro Alves Júnior
Secretário Interino de Obras

José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2019